



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 2015693 - PR (2022/0227604-6)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : -----  
**OUTRO NOME** : -----  
**ADVOGADO** : MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

### EMENTA

**Ementa.** Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

#### I. Caso em exame

1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

#### II. Questão em discussão

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

#### III. Razões de decidir

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia. Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

#### IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação das controvérsias afetadas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papelmoeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.**

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 833. X, do Código de Processo Civil.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.". Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN  
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 2015693 - PR (2022/0227604-6)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: -----
OUTRO NOME	: -----
ADVOGADO	: MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

### EMENTA

**Ementa.** Processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC). Papel-moeda; conta corrente; caderneta de poupança; fundo de investimentos. Afetação ao rito dos repetitivos.

#### I. Caso em exame

1. Recursos especiais ns. 2015693/PR e 2020425/RS selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos à interpretação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

#### II. Questão em discussão

2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos busca dirimir controvérsia sobre a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil, em relação a quantia em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.

#### III. Razões de decidir

3. Afetação ao rito dos recursos repetitivos, por serem os recursos admissíveis e estar demonstrada a repetição da controvérsia. Existência de orientação firmada em julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial avulso (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024).

#### IV. Dispositivo e tese

4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ.

5. Delimitação das controvérsias afetadas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papelmoeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.**

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 833. X, do Código de Processo Civil.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024.

## **RELATÓRIO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas selecionou os REsp ns. 2015693/PR e 2020425/RS para avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, para solucionar controvérsia relativa à impenhorabilidade de quantia até quarenta salários, na forma do art. 833, X, do CPC. Propôs a seguinte delimitação do tema: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.**

A Procuradoria-Geral da República opinou pela admissibilidade da afetação.

Foi determinada a distribuição, em 3 de novembro de 2022.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação do Ministro Relator, foi solicitada à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas novo prazo para avaliação da afetação, o que foi acolhido em 5 de agosto de 2024.

É o relatório.

## **VOTO**

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):**

Trata-se de recursos especiais encaminhados como representativos de controvérsia, com a seguinte proposta de delimitação pela Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.**

O art. 833. X, do Código de Processo Civil, dispõe ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

A interpretação desse dispositivo foi extensamente debatida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no início deste ano de 2024 (REsp n. 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024). Chegou-se a uma detalhada orientação jurisprudencial:

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou

imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constitutiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

#### SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Apesar da força persuasiva dessa decisão da Corte Especial, ela foi tomada em recurso especial avulso.

A controvérsia tem se repetido em diversos processos e recursos. No Superior Tribunal de Justiça, ainda em novembro de 2022, a Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas contabilizou 56 acórdãos e 2.808 decisões monocráticas. Portanto, há repetição da controvérsia.

Nos autos dos REsp ns. 2015693/PR e 2020425/RS, a questão federal foi devidamente prequestionada.

O julgamento deve ser afetado à Corte Especial, visto que o tema da penhorabilidade é julgado pelos colegiados da Primeira e da Segunda Seção do STJ. Justamente por essa razão, o mencionado REsp n. 1.660.671 foi afetado, pela Primeira Seção, ao colegiado maior.

Ante o exposto, acolho a proposta da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas e, em consequência, voto pela afetação, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, como recursos especiais representativos de controvérsia jurídica de

natureza repetitiva, dos REsp ns. 2015693/PR e 2020425/RS, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, para solução da controvérsia assim delimitada: **Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.**

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Comunique-se a suspensão aos tribunais regionais federais e aos tribunais de justiça.

Determino a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

S.T.J

Fl.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ProAfR no

Número Registro: 2022/0227604-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.015.693 / PR

Números Origem: 00081617420018160185 00504551620218160000 00504551620218160001  
504551620218160000 504551620218160001 81617420018160185

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretaria

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

### **PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : -----

OUTRO NOME : -----

ADVOGADO : MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA - SP026417

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA - PR015872

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupança, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.". Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542524551254230:1881@ 2022/0227604-6 - REsp 2015693 Petição :  
2024/00IJ271-2 (ProAfR)

Documento eletrônico VDA43505604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/09/2024 18:28:56

Código de Controle do Documento: 273EA2CC-D618-4268-B54F-E6D57AAF61EF